



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10120.000685/91-38

Sessão de 12 novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.458

Recurso nº.: **114.972**

Recorrente: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA.

Recorrid DRF - GOIÂNIA - GO

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Falta de Carta de Credenciamento constatada em ato de
revisão aduaneira. Incabível a aplicação da penalidade
prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVÊS - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO (Proc. da Faz. Nacional)

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.972 - ACÓRDÃO N. 302-32.458
RECORRENTE: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVE LTDA.
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

2

RELATÓRIO

Em ato de revisão da D.I. n. 090, de 24.03.86, a fiscalização aduaneira constatou que não constava do processo de importação, a carta de credenciamento de que trata o item 26 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n. 133/85. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fl. 1, para exigir a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- o despacho de importação foi instruído com todos os documentos exigidos, inclusive a Carta de Credenciamento;
- se não tivessem sido apresentados todos os documentos, a mercadoria importada não teria sido desembaraçada;
- solicitou ao Banco do Brasil cópia da Carta de Credenciamento, não tendo, no entanto, obtido resposta;
- se a mercadoria foi desembaraçada sem a apresentação da Carta de Credenciamento, a responsabilidade é exclusivamente do órgão fiscal.

Na informação fiscal de fls. 16/7, o autor do feito manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração.

Em 1ª. instância, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, tendo a autoridade julgadora a quo declarado indevida a correção monetária do valor da multa aplicada. A decisão ora recorrida fundamenta-se, quanto ao mérito, nos seguintes argumentos:

- o art. 432 do Regulamento Aduaneiro determina que o importador deverá apresentar, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente;
- o Comunicado CACEX n. 133/85, no item 26 do Anexo "A", ao tratar das importações dispensadas de G.I., autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios para uso do próprio importador mediante carta de credenciamento expedida pela CACEX no limite anual de US\$ 50.000,00;
- a Carta de Credenciamento — documento equivalente à G.I. — deve ser apresentada por ocasião do despacho aduaneiro de importação;
- caberia à empresa autuada comprovar que apresentara a carta de credenciamento por ocasião do despacho;
- no intuito de facilitar o processamento das importações, se permite que a apresentação de determinados documentos seja transferida para uma etapa posterior ao desembaraço, sem que isto represente uma dispensa do cumprimento da obrigação;
- a revisão aduaneira poderá ser feita enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Esse

direito se extingue no prazo de 5 (cinco) anos, período em que o contribuinte deve manter em boa guarda, segundo o art. 195 do CTN, todos os documentos fiscais. A não apresentação da carta de credenciamento constitui confissão tácita de que a interessada não a possui.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso alega que houve extravio de toda sua documentação contábil referente aos anos de 1985 a 1987, por ocasião da mudança de local onde a mesma deveria ficar guardada. Junta, também, resposta do Banco do Brasil a pedido de cópia da Carta de Credenciamento (fls. 27), que leio em sessão.

E o relatório.



V O T O

Se a guia de importação ou documento equivalente necessariamente deve instruir o despacho aduaneiro, a presunção é de que este não possa ser dado como concluído sem a existência daqueles. Não me parece consistente o argumento da decisão recorrida segundo o qual, com a finalidade de facilitar o processamento do despacho, se defere ao importador o benefício de apresentar, posteriormente ao desembarque da mercadoria, determinado documento. É evidente que, se tal hipótese tivesse ocorrido, teriam sido feitos as indispensáveis anotações para registro dessa ocorrência e não há indicações disso nos autos.

Assim, não me parece correto inferir que a importação tenha sido feita sem a cobertura de Carta de Credenciamento, com infringência ao art. 432 do Regulamento Aduaneiro. Aliás, a iniciativa da autuada de solicitar da CACEX cópia do documento revela, no meu entendimento, a sua convicção de que o referido documento foi efetivamente expedido, a exemplo do que ocorreu no ano de 1987, conforme resposta daquele órgão.

É certo que existe o dever legal do contribuinte de guardar, durante o período decadencial, os documentos que instruíram o despacho de importação mas a penalidade aplicada não diz respeito à falta de cumprimento desse dever e sim à importação sem guia de importação ou documento equivalente.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



191

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator